

## Contencioso Tributário-Fiscal

**55) EMBARGOS INFRINGENTES. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS.** Débito apurado a partir de informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito/débito. Regularidade do procedimento. Embargos rejeitados. (Embargos Infringentes nº 1003506 51.2013.8.26.0053/500000 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator(a): Maria Laura Tavares – 23/05/2016 – 19.658 – Por maioria)

**56) AÇÃO ORDINÁRIA C. C. AÇÃO CAUTELAR.** O protesto de CDA tem previsão na regra do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, não se revelando vício de inconstitucionalidade nas referidas Leis sob nenhum aspecto, tampouco uso abusivo daquele instrumento. Recusa, por parte da Fazenda do Estado, de precatórios vencidos e não pagos, oferecidos como garantia do juízo. Execução que se faz em benefício do credor, havendo de se ter em conta a ordem prevista no artigo 11 da LEF. Recurso fazendário provido. (Apelação nº 1008457-72.2015.8.26.0068 – Barueri – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza – 30/05/2016 – 10.934 – Unânime)

**57) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE “CULTURAL” – ICMS CARDS DA SÉRIE**

“MAGIC THE GATHERING”. Pretensão mandamental da empresa impetrante voltada ao reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo à imunidade tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias importadas, na forma do art. 150, VI, alínea “d”, da CF/88. Inadmissibilidade. Benefício fiscal dedicado a universalizar o acesso à cultura, além de facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, bem como o acesso à informação. Proteção às garantias fundamentais estatuídas nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º da CF/88. Imunidade *objetiva* que atinge os *livros, jornais, periódicos* e o *papel* destinado à sua impressão. Evolução jurisprudencial que caminhou no sentido de estender o alcance da imunidade tributária cultural a “álbuns de figurinhas” e seus respectivos “cromos”, desde que apresentados como *acessórios* destinados à composição de um objeto principal (livro, jornal ou periódico), cuja índole não pode ser exclusivamente comercial ou publicitária. Interpretação dos precedentes oriundos do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 101.441/SP, RE nº 179.893/SP, RE nº 213.094, RE nº 221.239/SP, RE nº 339.124/RJAgR). Irrelevância da percepção subjetiva quanto à qualidade do conteúdo informacional. Hipótese dos autos em que a impetrante busca a concessão da benesse tributária sobre “cards” (cartões) que, originalmente, compunham o objeto principal de um jogo denominado “*Magic The Gathering*”. Desenvolvimento de novos ma-

teriais da mesma série “*Magic*”, como livros de ficção e fichários para armarzenamento dos “cards”. Inexistência de acessoriedade entre estes últimos e os livros de contos da série, de modo que os objetos mencionados a *e*-fl. 68 (rol de mercadorias importadas todos “cards”) não podem ser compreendidos no alcance da imunidade tributária cultural. Julgamento proferido pelo Excelso Pretório no RE nº 656.203/SP – AgR, que se limitou a reafirmar o entendimento predominante da corte quanto à imunização tributária dos “álbuns de figurinha”. Não enfrentamento da questão afeta a possibilidade de extensão da imunidade aos respectivos “cards”, por ausência de prequestionamento e impossibilidade de revolvimento da controvérsia fática (Enunciados nº 279, 282, 356 da Súmula do STF). Respeito aos limites do julgado, prestigiando-se o disposto no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015. Sentença reformada. Ordem de segurança revogada. Recursos, oficial e voluntário

da Fazenda Estadual, providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 1049409-41.2015.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator: Paulo Barcellos Gatti – 06/06/2016 – 10.680 – Unânime)

**58) EXECUÇÃO FISCAL. IPVA.** Decisão que extingue o processo sem exame do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973. Empresa incorporada por outra. Possibilidade de alteração da denominação social e alteração do polo passivo. Ausência de oportunidade à exequente para emendar a inicial. Cerceamento de defesa. Precedentes. Apelação da Fazenda Estadual provida, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, para cassar a r. sentença. (Agravo de instrumento nº 0211025-67.2012.8.26.0014 – São Paulo – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Haroldo Viotti – 21/06/2016 – 34.579 – Unânime)



